



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gab. do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0125007-02.2012.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTES : Otávio do Nascimento e Silva e Dayana Carolina César do Nascimento
ADVOGADO : José Guedes Dias
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

PRELIMINARES: Interceptações telefônicas. Lei Federal nº 9.296/96. Nulidades. Prova emprestada de ação penal com parte distinta. Possibilidade. Cópia integral da transcrição dos diálogos interceptados. Prescindibilidade. Defesa e contraditório amplamente exercidos. Cerceamento de defesa não caracterizado. Incompetência do Juízo. Inocorrência. Art. 70 do CPP. Diligências requeridas pela defesa. Violação do devido processo legal. Prestação jurisdicional comprovada. Ato discricionário do juiz. Contrariedade ao art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Não acolhimento. Não obrigatoriedade de intimação dos advogados constituídos da decisão que recebe a denúncia. Ausência de intimação da sentença condenatória. Aplicação do art. 392, II, CPP. Ré solta. **REJEIÇÃO.**

- Conforme o STF já decidiu, é legítimo o compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente em

ação distinta, sendo a ampla defesa garantida com o acesso apenas aos diálogos utilizados na denúncia, prescindível a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica.

- Não há nulidade quando comprovado o acesso pleno e irrestrito aos despachos e decisões nos autos da interceptação telefônica e verifica-se que o contraditório foi devidamente exercido pela defesa dos réus em mais de uma oportunidade, ao serem intimados sobre a juntada ao feito do Relatório da GINTEL que continha as degravações, e ao serem realizados novos interrogatórios dos réus após a juntada da medida cautelar.

- Incorre cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal quando são negadas ou não analisadas diligências requeridas pela defesa, mormente porque, além de ser nulidade relativa, sendo necessário que a parte prove o prejuízo, o julgador é o destinatário final das provas e, no caso, a prestação jurisdicional resta devidamente comprovada.

- Em que pese o fato de as investigações terem sido deflagradas em comarca diversa, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

- Não há previsão legal no art. 56 da Lei Antidrogas de exigência de intimação dos causídicos da decisão que recebe a denúncia, sendo obrigatória somente a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso, sendo os advogados intimados apenas da designação da audiência de instrução.

- Conforme dicção do art. 392, II, do CPP, e os precedentes das Cortes Superiores, em se tratando de ré solta, é suficiente a intimação do defensor constituído da sentença condenatória

MÉRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. ÍNFIMA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DA TRAFICÂNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA

PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RESPEITO ÀS REGRAS DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 33, § 2º, CP. **DESPROVIMENTOS DOS APELOS.**

- Uma vez comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos tanto na fase da investigação policial quanto pelas provas em juízo, a condenação deve ser mantida.

- As provas acostadas aos autos, especialmente as transcrições das interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa e a prova oral colhida na instrução processual, evidenciam claramente o vínculo associativo estável e permanente dos réus para fins criminosos, havendo uma contínua vinculação entre os associados para a concretização dos delitos, restando clara a função e a participação de cada um deles nas empreitadas criminosas, sendo o apelante Otávio o responsável pela guarda, venda e acondicionamento das drogas, enquanto a ré Dayana fazia a parte financeira do bando, ao manter dinheiro do grupo em depósito, realizar pagamentos e transferências bancárias, de modo que não há que se falar em absolvição por falta de provas.

- A traficância de substâncias entorpecentes ficou evidenciada tanto pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, como por outros elementos de prova constantes nos autos, notadamente, as circunstâncias do local da apreensão, conhecido por ser "boca de fumo", as armas de fogo utilizadas para proteger a venda das drogas, a forma como estas estavam acondicionadas, a balança de precisão e os vários sacos plásticos para acondicionamento.

- A escuta telefônica é meio de prova válido, legal e legítimo para a apuração de eventuais responsabilidades criminais nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e, no caso, corrobora as demais provas dos autos, notadamente a versão dos investigadores da polícia.

- Conforme previsto no art. 30 do CP, além da posse se tratar de circunstância elementar do tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03 e, portanto, comunicável a todos, para configurar o referido crime é irrelevante a discussão sobre a propriedade dos artefactos.
- Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista na legislação especial (art. 42 da Lei Antidrogas), bem como o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e estando as reprimendas impostas aos acusados proporcionais e suficientes à reprovação dos fatos, não merecem reparos.
- Em face da manutenção da condenação nas iras do art. 35 da Lei Antidrogas, o réu não preenche os requisitos legais quanto à aplicação da benesse do art. 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
- Deve permanecer segregado o réu, quando persistem os requisitos ensejadores da prisão cautelar, e a sentença condenatória resta confirmada em segunda instância.
- Pela regra do art. 33, § 2º, "b", do CP, correta está a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto a ré condenada a pena superior a quatro anos de reclusão, sendo, do mesmo modo, inviável a substituição por restritivas de direitos por não preencher a apelante o requisito do inc. I do art. 44 do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelos réus **Otávio do Nascimento e Silva e Dayana Carolina Cesar do Nascimento** (fls. 600/601) contra sentença de fls. 537/571 (vol. III), que condenou o primeiro nas penas dos arts. 33 c/c 40, inc, IV, e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, e a segunda nas iras dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Os apelantes foram denunciados conforme os fatos descritos na denúncia de fls. 02/06, *in verbis*:

"Consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 09 de novembro de 2012, os indiciados foram presos, no bairro Valentina, em posse de diversas armas de fogo, enquanto que Dayana e Otávio estavam ainda com certas substâncias possivelmente entorpecentes, que submetidas a exames Químicos-Toxicológicos foram positivadas para maconha e cocaína, nas quantidades apreendidas respectivamente de 4,39 (quatro gramas vírgula três decigramas) e 5,8g (cinco gramas vírgula oito decigramas), conforme laudos de números 1679-12 e 1676-12, fls. 50 e 53.

Inferre-se das peças informativas que a Delegacia de Crimes Contra a Pessoa e a Delegacia de Repressão a Entorpecentes, em operação conjunta, passaram a observar os suspeitos "Daiana", "Tavinho", "Neguinho" e outros. No dia 08 de novembro de 2012 os policiais foram informados de que estes estavam guardando armas de fogo e substâncias em suas residências, as quais seriam da propriedade de Jociênio Silva dos Santos (apenado do Presídio Padrão de Santa Rita), sendo utilizadas para a segurança de entorpecentes e defesa em face de execuções rivais.

Depreende-se ainda dos autos que, no decorrer das investigações, tomaram conhecimento de confrontos entre traficantes no condomínio da Amizade. Desta feita, no dia 09/11/2012, a equipe dirigiu-se até o endereço, quando na casa de João Paulo foi encontrado um revólver 38 em cima de um guarda-roupa, já na residência de Otávio, o qual estava acompanhado de Dayana, foi encontrado um revólver calibre 357 e certa quantidade de pedras semelhantes ao crack, além de, na residência dos fundos, o adolescente JPS ter confessado que enterrou uma espingarda, calibre 12, oportunidade na qual, João Paulo indicou que guardava também um fuzil de calibre 7.62 e uma pistola 7.65. As armas foram desenterradas e junto ao fuzil estava uma sacola com munições de calibres 7,62 e 12.

Na esfera policial, prestaram depoimento Dayana Carolina César do Nascimento e Otávio do Nascimento e Silva, tendo a primeira dito que mantém relacionamento com Otávio fazem quatro anos e que tem conhecimento de que a arma estava com seu companheiro, mais ou menos, pelo mesmo

período, sendo a droga apreendida, para fins de consumo pessoal do mesmo, ademais, Otávio afirmou que comprou a arma em uma feira de troca de cavalos a mais ou menos três anos, declarando ser usuário de crack e maconha e esclarecendo que Jocênio é seu cunhado, tendo visitado-o duas vezes na semana anterior.

Na Delegacia prestou também depoimento João Paulo Martins da Silva (fls. 09), que informou ser proprietário apenas do revólver calibre 38, não possuindo, conhecimento de com quem foram apreendidas as demais armas.

Por último, foi ouvido JOSSIENIO SILVA DOS SANTOS (fls. 10), que disse ser proprietário de algumas das armas de fogo apreendidas, especificamente o _fuzil, 7,62 e a espingarda calibre 12, oportunidade na qual, afirmou que Otávio é traficante de drogas, tendo inclusive aconselhado-o a não entrar para o mundo do tráfico já que o mesmo possui renda lícita decorrente de trabalho, já quanto a Dayana alegou que a mesma não participa das atividades de comércio de entorpecentes, mesmo após tomar ciência de escutas telefônicas que a incriminam, enquanto em relação a João Paulo, declarou ter conhecimento de que ele é ameaçado pela facção criminosa ALKAEDA.

E, assim procedendo, os indiciados DAYANA CAROLINA CÉSAR DO NASCIMENTO e OTÁVIO DO NASCIMENTO E SILVA estão incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei nº11.343/20061 c/c art. 16 da Lei 10.826/20032, enquanto JOÃO PAULO MARTINS DA SILVA está incurso nas penas do art. 16 da Lei 10.826/2003 razão pela qual, este Órgão do Ministério Público, oferece em face dos indiciados, inicialmente qualificados, a presente denúncia."

Em suas razões recursais, de fls. 626/653, alegaram, **preliminarmente:**

- 1) Incompetência do juízo sentenciante, porque as investigações e as interceptações telefônicas que culminaram na prisão dos apelantes iniciaram-se e foram autorizadas pelos juízos das Comarcas de Bayeux e Cabedelo;
- 2) Cerceamento de defesa porque a prova emprestada foi colhida aos autos sem o crivo do contraditório, não tendo a defesa acesso nem participação na sua colheita;
- 3) Nulidade do feito porque as provas e diligências requeridas desde a resposta preliminar e durante toda a instrução pelos recorrentes não foram produzidas, violando o devido processo legal e a ampla defesa;

4) Nulidade por ausência de intimação dos advogados constituídos pelos réus do despacho que recebeu a peça acusatória inicial;

5) Nulidade por falta de acesso pleno e irrestrito aos despachos e decisões nos autos da interceptação telefônica, impossibilitando a defesa de verificar o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.296/96;

6) Nulidade por violação ao art. 6º da Lei Federal nº 9.296/96, ante a ausência das transcrições/degravações integrais das interceptações telefônicas;

7) Nulidade por violação ao art. 8º da Lei Federal nº 9.296/96, ante a ausência da juntada dos autos da cautelar das interceptações telefônicas que deveriam ter sido apensados a ação penal;

8) Nulidade por cerceamento de defesa porque nenhum dos requerimentos defensivos pugnados nos termos de audiências e nas petições acostadas foram analisados; e

9) Nulidade por ausência de intimação da sentença pessoal quanto à ré/apelante.

No **mérito**, pugnaram:

Em relação ao réu Otávio Nascimento e Silva:

1) Absolvição por falta de provas do cometimento dos delitos, dizendo que a ínfima quantidade dos entorpecentes encontrados com o réu não configura o crime de tráfico de drogas, mesmo porque não foram apreendidos outros objetos caracterizadores do delito, nem há nos autos prova de associação permanente e duradoura que caracterize o disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/06; e

2) Na pena, pede a aplicação da benesse do art. 4º do art. 33 da Lei Antidrogas por ser primário e não ter prova de que integre organização criminosa. Pugna ainda pelo direito de recorrer em liberdade.

Em relação à ré Dayana Carolina Cesar Nascimento:

1) Absolvição dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 por falta de provas, bem como, absolvição no tocante ao crime de posse ilegal de arma de fogo porque as armas apreendidas não pertenciam a recorrente, tendo seu esposo confessado a propriedade dos artefatos; e

2) Modificação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 656/663, pugnando pelo não provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 667/669).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço dos apelos porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da espécie.

Extrai-se que os apelantes foram denunciados (após aditamento à denúncia de fls. 415/424) pela prática dos crimes previstos nos arts. 35 e 33 c/c art.40, V, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 16 da Lei 10.826/2003, após investigações no sentido de averiguar confrontos entre traficantes no condomínio da Amizade, no bairro do Valentina, nesta Capital.

Segundo consta dos autos, no dia 09/11/2012, policiais dirigiram-se até o endereço de João Paulo, onde foi encontrado na sua casa um revólver 38, e, em seguida, no mesmo condomínio, foram até a residência de Otávio, o qual estava acompanhado de Dayana, e lá encontraram um revólver calibre 357 e certa quantidade de pedras semelhantes ao crack. Depois, na residência dos fundos, o adolescente JPS confessou que enterrou uma espingarda, calibre 12, oportunidade na qual, João Paulo indicou que guardava também um fuzil de calibre 7.62 e uma pistola 7.65. As armas foram desenterradas e junto ao fuzil estava uma sacola com munições de calibres 7,62 e 12.

Conforme se extrai do relatório de fls. 60/63, as investigações que culminaram na prisão dos denunciados se iniciaram a partir de informações iniciais repassadas pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE), a partir de uma medida cautelar sigilosa, que dava conta de uma organização criminoso que atuava na prática de crimes de tráfico de entorpecentes e armas de fogo no bairro do Valentina Figueiredo, nesta Capital.

Assim, uma equipe de investigação que estava naquela localidade fazendo diligências para instruir inquéritos que apuravam homicídios ocorridos no referido bairro, junto com a equipe da DRE, empreenderam diligências e mapearam os locais onde poderiam encontrar os suspeitos, resultando, na data de 09/11/2012, na prisão dos réus, ora apelantes, Otávio do Nascimento e Silva e Dayana Carolina Cesar do Nascimento, e de João Paulo Martins da Silva, também condenado nestes autos.

Com vistas a complementar e possibilitar maior análise dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 843/2012 (fls. 07 e seguintes), que deu ensejo a presente ação penal, a Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) enviou cópias dos Relatórios de Informação de nº 16/2011 e 17/2011-GINTEL/SEDS/PB (anexados às fls. 255 a 368 dos presentes autos), referentes à Operação Narcóticos 2011, que tinha por alvo da operação investigar o réu Jossênio Silva dos Santos, vulgo "Ênio" ou "China", então coordenador de uma rede de tráfico de drogas no bairro do Valentina, que foi monitorado a partir de interceptação telefônica autorizada judicialmente.

Feitas essas considerações, passo à análise das preliminares arguidas e do mérito recursal.

DAS PRELIMINARES:

Em razão da documentação da GINTEL acima referida (fls. 255/368), os apelantes insurgiram-se no apelo levantando as preliminares elencadas nos itens 1, 2, 5, 6 e 7 do relatório deste acórdão, que ora transcrevo:

- Incompetência do juízo sentenciante, porque as investigações e as interceptações telefônicas que culminaram na prisão dos apelantes iniciaram-se e foram autorizadas pelos juízos das Comarcas de Bayeux e Cabedelo;

- Cerceamento de defesa porque a prova emprestada foi colhida aos autos sem o crivo do contraditório, não tendo a defesa acesso nem participação na sua colheita;

- Nulidade por falta de acesso pleno e irrestrito aos despachos e decisões nos autos da interceptação telefônica impossibilitando a defesa de verificar o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.296/96;

- Nulidade por violação ao art. 6º da Lei Federal nº 9.296/96, ante a ausência das transcrições/degravações integrais das interceptações telefônicas; e

- Nulidade por violação ao art. 8º da Lei Federal nº 9.296/96, ante a ausência da juntada dos autos da cautelar das interceptações telefônicas que deveriam ter sido apensados a ação penal.

O primeiro ponto aqui a destacar é que sobre os Relatórios da GINTEL anexados às fls. 255/368, a juíza processante tomou como primeira medida dar ciência às partes (despacho na fl. 254), intimando o representante ministerial (fl. 368v, em 14/03/13) e os advogados dos réus (fls. 368v, em 13/03/13, e publicação do DJ em 14/03/13, fl. 369).

Na audiência de instrução e julgamento que se seguiu à juntada desses relatórios policiais, as partes nada requereram, nem se insurgiram quanto a esses documentos, conforme se verifica no termo de fl. 407.

Ao ser intimado para apresentar alegações finais, o Ministério Público aditou à denúncia – fls. 415/424 - para incluir os denunciados também na capitulação do delito do art. 35, bem como incluir o art.40, V, como causa de aumento do arts. 33 da Lei nº 11.343/06, isso com base na transcrição da interceptação telefônica cuja cópia consta do Relatório da GINTEL mencionado (fls. 255/368).

Por essa razão, à fl. 425, a juíza determinou a intimação das defesas dos réus que se pronunciaram às fls. 429/431 (Otávio e Dayana), pugnando pela juntada da cópia integral do relatório da GINTEL constante em outras duas ações penais movidas em desfavor de Jossiênio Silva dos Santos, tendo a magistrada decidido por se pronunciar sobre o pedido da defesa por ocasião da sentença (fl. 438).

Em face do aditamento, também foi designada nova audiência para novo interrogatório dos denunciados (despacho de fl. 441), ocasião em que o *Parquet* local também pugnou pela cópia da representação pela decretação da quebra do sigilo telefônico, bem como das decisões judiciais que as sucederam nos autos da medida cautelar da Operação Narcotráficos (termo de fls. 457/465 e despacho de fl. 467), razão pela qual foi oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, onde tramitou a referida medida (ofício de fl. 476).

Todavia, por conter apenas o nome da operação no mencionado ofício, foi encaminhado ao presente feito apenas o documento anexado nas fls. 478/484.

Diante desse contexto acima explanado, tenho que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa porque a prova emprestada foi colhida aos presentes autos sem o crivo do contraditório. Isso porque o contraditório foi devidamente exercido pelas partes em mais de uma oportunidade, quando a magistrada *a quo* além de intimar as partes sobre a juntada ao feito do Relatório da GINTEL de fls. 255/368 (despacho de fl. 425), ainda designou novos interrogatórios dos réus e apresentação de alegações finais por memoriais.

Do mesmo modo, não há nulidade por falta de acesso pleno e irrestrito aos despachos e decisões nos autos da interceptação telefônica, impossibilitando a defesa de verificar o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.296/96.

Ademais, o STF já decidiu que é legítimo o compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e que a ampla defesa resta garantida com o acesso apenas aos diálogos utilizados na denúncia, como ocorreu no presente caso:

*Ementa: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. **Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica** (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. **Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção** (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), **e até mesmo com processos de natureza administrativa** (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O*

Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo "fora das hipóteses legais" (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Desse modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do "elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida" (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2º parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente.

(STF, Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. **Inexistência nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da**

materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida.

(STF, Inq 4023, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016)

Também não devem ser acolhidas as preliminares de nulidade da ação por violação aos arts. 6º e 8º da Lei Federal nº 9.296/96 (itens 4 e 5), ante a ausência das transcrições/degravações integrais das interceptações telefônicas e a juntada dos autos da cautelar das interceptações telefônicas.

Vê-se que as Cortes Superiores já decidiram que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido. Vejamos:

Habeas corpus. 2. Interceptação telefônica. Alegação de falta de justa causa para a decretação da medida. Determinação que restou infrutífera, ante a inexistência de terminal ligado ao paciente. Arguição irrelevante. 3. Prorrogação de interceptação telefônica. Alegação de deficiência da fundamentação em relação ao paciente. Medida não prorrogada em desfavor do paciente. Arguição irrelevante. 4. Interceptação telefônica. Alegação de deficiência da fundamentação. Considerações constantes dos autos no sentido de que a medida era a única hábil a apurar a responsabilidade pelo fato. Rejeição da alegação. 5. Alegação de falta de peças nos autos do processo. Matéria não analisada pelo Juízo de origem. Possível causa para restauração de autos. Impossibilidade de apreciação da alegação de forma direta via habeas corpus. 6. **Degração integral dos diálogos interceptados. Desnecessidade. Precedentes.** 7. Inépcia da denúncia. A peça descreve a alegada contribuição do paciente para os fatos. Não está baseada apenas na qualidade de diretor da companhia. Petição apta. 8. Alegação de atipicidade manifesta da conduta quanto ao art. 96, V, da Lei 8.666/93. Narrativa da denúncia correspondente ao tipo penal. Matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento da ação penal. 9. Consunção entre delitos. Matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento da ação penal. 10. Denegada a ordem.

(STF, HC 130729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG. 13-12-2017 PUBLIC. 14-12-2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO

PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido.

2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014.

3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias.

(STJ, MS 20.513/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Importante também esclarecer que a utilização de prova emprestada é amplamente admitida pela jurisprudência pátria. Com efeito, "no processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório" (STJ, REsp 1340069/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

No que se refere à alegada incompetência do juízo sentenciante (preliminar do item 1), porque as investigações e as interceptações telefônicas que culminaram na prisão dos apelantes se iniciaram e foram autorizadas pelos juízos das Comarcas de Bayeux e Cabedelo, importa salientar que em que pese o fato das investigações terem sido deflagradas em Comarca diversa, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, que, no caso, os denunciados praticaram todos os fatos narrados na denúncia na cidade de João Pessoa.

E, mesmo em se tratando de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, em que sua consumação pode ocorrer em

diversas comarcas e atrai a regra do art. 71 do CPP, na presente hipótese todos os crimes ocorreram na mesma Comarca (João Pessoa).

Assim, rejeito todas as preliminares referentes às interceptações telefônicas dos itens 1, 2, 5, 6 e 7 indicados no relatório supracitado.

As preliminares arguidas nos itens 3 e 8 tratam do mesmo assunto, qual seja: nulidade do feito porque as provas e diligências requeridas desde a resposta preliminar e durante toda a instrução pelos recorrentes não foram analisados e/ou produzidos, violando o devido processo legal e a ampla defesa, e, em que pese os argumentos defensivos, devem ser rejeitadas.

Isso porque, além de tais alegações incidirem na afirmação de que não foi juntado aos autos a íntegra da medida cautelar, fato já amplamente debatido, o julgador é o destinatário final da prova:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGADA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO AMPARADA ELEMENTOS DE PROVAS DIVERSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO CONCRETO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o voto condutor do acórdão apreciado, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

3. A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova. (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

4. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, pela efetiva comprovação da autoria e materialidade delitiva, a desconstituição do julgado, para que seja absolvido o agravado, demandaria revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A existência de fundamento concreto e válido - ser o agravante policial civil, que se valia do cargo ocupado e da informações privilegiadas que detinha para extorquir comerciantes, utilizando, inclusive a infraestrutura estatal, como viatura policial - justifica o recrudescimento do regime prisional.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1414117/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Assim sendo, rejeito as preliminares indicadas nos itens 3 e 8.

Os apelantes aduzem, ainda, em sede de preliminar (item 4), ocorrência de nulidade por ausência de intimação dos advogados constituídos do despacho que recebeu a peça acusatória inicial, contrariando o art. 56 da Lei nº 11.343/2006.

Sem delongas, não merece acolhimento a pretendida declaração de nulidade decorrente da não intimação dos causídicos da decisão que recebeu a denúncia. Primeiro, porque não há essa previsão no citado art. 56 da Lei Antidrogas, sendo exigido na norma somente a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso, sendo os advogados intimados apenas da designação da audiência de instrução.

Segundo, ainda que fosse necessária, de acordo com sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, a questão geraria nulidade relativa, devendo, portanto, ser alegada por ocasião da primeira manifestação dos réus nos autos, dependendo o seu reconhecimento, além disso, de prova acerca da existência de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu *in casu*.

Pelo contrário, segundo consta do feito, logo após as citações (fls. 385/388) a defesa não alegou o suposto vício na audiência de instrução em sequência realizada, conforme se verifica do termo de fl. 407, havendo o feito transcorrido com o devido respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, de tal maneira que se encontra preclusa a arguição de nulidade, além de descabida, em face do princípio *pas de nullité sans grief*.

Por outra banda, imperioso destacar que o advogado dos apelantes também compareceu em cartório, tendo total acesso aos autos (ciente aposto na fl. 368v) sanando a suposta irregularidade, nos termos do art. 570 do CPP.

Por fim, a última preliminar arguida na peça recursal (item 9) alega nulidade por ausência de intimação da sentença pessoal quanto à ré/apelante.

Ocorre que foi concedida a liberdade provisória à ré Dayana Carolina César do Nascimento desde 05/12/2012, conforme decisão de fls. 179/181 e alvará de soltura de fl. 184, e, conforme dicção do art. 392, II, CPP, e os precedentes das Cortes Superiores, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído da sentença condenatória:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ENTENDIMENTO UNÍSSONO DAS TURMAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO. AFETAÇÃO DO TEMA. DESNECESSIDADE. 1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. Uma vez que é firme o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, não há impedimento à apreciação monocrática, tampouco se faz necessária a afetação da matéria à Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido. Prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do curso da ação penal. (STJ, AgRg no HC 400.363/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)*

Por todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS.**

DO MÉRITO

No **mérito**, os recorrentes pugnaram pela absolvição sob os seguintes argumentos:

1) Otávio Nascimento e Silva: falta de provas do cometimento dos delitos, dizendo que a ínfima quantidade dos entorpecentes encontrados com o réu não configura o crime de tráfico de drogas, mesmo porque não foram apreendidos outros objetos caracterizadores do delito, nem há nos autos prova de associação permanente e duradoura que caracterize o disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

2) Dayana Carolina Cesar Nascimento: falta de provas quanto aos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e, no tocante ao crime de posse ilegal de arma de fogo, que as armas apreendidas não pertenciam a recorrente, tendo seu esposo confessado a propriedade dos artefactos, razão pela qual não pode ser condenada por este crime.

Pois bem.

A **materialidade** dos delitos restou amplamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 22 e 43; pelo laudo de constatação de fls. 34/35; pelos laudos de exames químico-toxicológicos de fls. 55/56 e 58/59, pelos laudos de exame de eficiência de disparos em arma de fogo de fls. 242/245 e 250/253 e pelo Relatório da GINTEL/SEDS/PB de fls. 255/368.

A **autoria**, de todos os delitos, por sua vez, também ficou evidente em toda a prova oral dos autos na fase inquisitorial e judicial, especialmente nos interrogatórios de fls. 396/397 (Dayana), 398/399 (Otávio), 400/401 (João Paulo), confirmados nos reinterrogatórios de fls. 460/461 (Dayana), 457/459 (Otávio), e 462/463 (João Paulo), colhidos durante a instrução processual, além dos depoimentos das testemunhas ministeriais (fls. 402/403 e 404/406).

Para perfazer o crime autônomo de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível que haja um *animus* associativo, isto é, um ajuste prévio que se torne habitual, organizado e duradouro no sentido de formar um vínculo associativo de fato, em que os envolvidos andem juntos, dividindo as tarefas, os lucros e as despesas da atividade ilícita, como aconteceu na presente hipótese, visto que as provas dos autos dão conta que os acusados já vinham coligados nessa atividade ilícita há certo tempo, com divisão de tarefas e funções. Vejamos.

Os crimes começaram a ser esclarecidos a partir da medida cautelar que gerou os Relatórios de informações da GINTEL/SEDS/PB nº 16/2011 e nº 17/2011-GINTEL/SEDS/PB (anexados às fls. 255 a 368 dos presentes autos), referentes à Operação Narcóticos 2011, que tinha por alvo da operação investigar Jossiênio Silva dos Santos, vulgo "Ênio" ou "China", que mesmo estando encarcerado comandava uma organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de entorpecentes no bairro do Valentina, motivo pelo qual foi ele monitorado a partir de interceptação telefônica autorizada judicialmente.

Constata-se que foi descoberto, a partir da referida medida cautelar sigilosa de interceptação telefônica e após as provas colhidas no inquérito policial, posteriormente comprovadas sob o crivo do contraditório, que na empreitada criminosa os réus praticavam tráfico de drogas no Condomínio da Amizade localizado no bairro do Valentina Figueiredo, nesta Capital, sendo que o réu/apelante Otávio mantinha em sua residência uma boca de fumo, onde além dos entorpecentes, guardava armas de fogo; João Paulo fazia a segurança armada do local e a apelante Dayana era a responsável pela movimentação financeira, fazendo depósitos e entregas de dinheiro.

Desta feita, no dia 09/11/2012, a equipe policial de investigação se dirigiu até o referido condomínio, ocasião em que encontrou na casa de João Paulo um revólver 38 e na residência de Otávio, o qual estava acompanhado de Dayana, um revólver calibre 357 e certa quantidade de pedras semelhantes ao crack.

Na esfera policial, prestaram depoimento os apelantes Dayana Carolina César do Nascimento e Otávio do Nascimento e Silva, tendo a primeira dito que mantém relacionamento com Otávio fazia quatro anos e que tinha conhecimento de que seu companheiro possuía uma arma, dizendo também que a droga apreendida era para fins de consumo pessoal do mesmo. Otávio, por sua vez, afirmou que comprou a arma em uma feira de troca de cavalos há mais ou menos três anos, declarando ser usuário de crack e maconha e esclarecendo que Jossênio (que era o alvo das interceptações telefônicas) era seu cunhado.

Jossênio Silva dos Santos também foi ouvido na fase inquisitiva – fl. 10, e disse ser proprietário de algumas das armas de fogo apreendidas, oportunidade na qual afirmou que Otávio é traficante de drogas, mas, quanto a Dayana, negou que a mesma tivesse participação nas atividades de comércio de entorpecentes.

Vejamos:

*“QUE confessa que na data de hoje, estava no interior de sua residência quando foi surpreendida por uma equipe policial que adentrou em sua casa e indagou à interroganda onde estava a arma que fora flagrada no interior de sua casa; na oportunidade, a interroganda indicou que desconhecia a existência da arma, motivo pelo qual o seu companheiro — Otávio Nascimento e Silva — indicou que a arma indagada estava guardada no interior do quarto do casal; **tinha ciência de que a arma encontrada pela equipe policial estava com o seu companheiro há uns quatro anos; presenciou o momento em que a equipe policial encontrou, dentro da geladeira de sua casa uma certa quantidade de pedras de "crack"; as pedras de "crack" estavam acondicionadas num coador de café; as pedras de "crack" são de propriedade de seu companheiro, conhecido por "Tavinho"; coabita com "Tavinho" há quatro anos; nega que tenha tentado retirar a arma de fogo de sua casa, levando-a em duas outras residências na última semana; conhece Ênio, que está recolhido no presídio de Santa Rita, pois Ênio é cunhado de seu companheiro; reconhece como sendo a arma apreendida no interior de sua casa, a que ora lhe é apresentada; o seu companheiro trabalha como operador de máquinas e a interroganda é dona de casa; indica que o seu companheiro é usuário de "maconha" e de "crack", por conta disso foram encontradas as referidas substâncias no interior de sua casa; indica que conhece o adolescente "Jó" há pouco mais de um mês; conhece o suspeito "nequinho"***

há uns dois meses, e desconhece qual a sua atividade econômica; neste ato indica que autoriza a sua prima: Jafrá Lima do Nascimento, a receber a sua filha: Letícia Nascimento Silva, de três anos de idade, tendo em vista que sua mãe reside no estado do Rio de Janeiro e desconhece quem seja o seu pai.” (Dayana Carolina César do Nascimento: fl. 12)

*“QUE confessa que na data de hoje, estava saindo de sua casa quando foi abordado por integrantes desta equipe de investigação, os quais indagaram ao interrogando onde estava a arma de fogo que possuía; imediatamente, o **interrogando indicou que a arma estava no interior de sua casa, mais precisamente dentro do guarda-roupas**; vislumbrou o momento em que os integrantes desta unidade policial apreenderam a sua arma de fogo, que estava municiada, no momento da apreensão; **depois de ter sido apreendida a arma de fogo, o interrogando viu o momento em que foram encontradas as pedras de "crack", dentro da geladeira de sua casa; possui a arma de fogo há mais de três anos, tendo-a adquirido numa feira de troca de cavalos**, não sabendo de quem a adquiriu; indica que é usuário de "crack" e de maconha"; conhece Ênio, que está recolhido no presídio de Santa Rita, pois Ênio é seu cunhado; na última semana, falou umas duas vezes com o seu cunhado preso; reconhece como sendo a arma apreendida no interior de sua casa, a que ora lhe é apresentada; indica que conhece o adolescente "Jó" há pouco mais de uma semana; desconhece o suspeito, conhecido por "nequinho" e não sabe indicar com o que ele trabalha.” (Otávio do Nascimento e Silva, vulgo Tavinho, fl. 14)*

“QUE atualmente cumprindo pena no Presídio Padrão de Santa Rita-PB, respondendo pelos crimes de homicídio e tráfico de entorpecentes; QUE confessa a propriedade de um fuzil 7,62 apreendido na data de hoje em um terreno nas proximidades do Condomínio da Amizade, no Valentina de Figueiredo "Paratibe"; QUE também confessa a propriedade da espingarda cal. 12 apreendida com o menor JOSIEL PEREIRA DA SILVA, conhecido por 10"; QUE conhece a pessoa de OTÁVIO há mais de seis anos, tendo conhecimento que este era traficante porém sempre o aconselhou em não se envolver no mundo do tráfico, pois ele possui emprego fixo e possui renda lícita suficiente para viver fora da criminalidade; QUE não conhece a pessoa de RAFAELA nem sabe informar nada a seu respeito; QUE conhece JO (JOSIEL) por morarem antes na mesma comunidade, porém, nada tem a dizer a seu respeito; QUE TEM conhecimento que JOÃO PAULO é ameaçado pela facção criminosa conhecida por ALKAEDA e que se ele for transferido para o presídio do ROGER correrá risco de morte; QUE não sabe a procedência da pistola 7,65 apreendida; QUE possui algumas armas e que as possuía

desde a época em que estava solto, há três meses; QUE em relação à pessoa de DAYANA sabe dizer que a conhece e tem conhecimento de que esta não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas e que ao informá-lo sobre o envolvimento de DAYANA com o tráfico através de interceptações telefônicas o interrogado alega que esta não é traficante e se há alguma ligação telefônica que a envolve foi por algum 'vacilo' de TAVINHO (OTÁVIO); QUE OTÁVIO é seu cunhado." (Jossênio Silva dos Santos, vulgo "Ênio" ou "China", fl. 16)

Contudo, a condenação também restou apoiada em farto conjunto probatório também colhido na instrução criminal, notadamente pelos interrogatórios, realizados em duas oportunidades em juízo, sob o crivo do contraditório e os réus devidamente acompanhados de advogados:

*""Que a denúncia é verdadeira em parte. **Que Otávio era proprietário da arma já há algum tempo e a droga era para seu uso próprio**; Que a acusação de tráfico de drogas não é verdadeira; Que não é usuária de drogas; Que tem uma filha com Otávio de três anos de idade; Que mantém com Otávio relacionamento amoroso; Que ele se encontra encarcerado no Presídio do Róger há seis meses. Que nunca foi presa nem processada. **Que a arma apreendida em sua residência pertence ao seu companheiro e primeiro denunciado, Otávio; Que seu companheiro Otávio é usuário de drogas, tipo maconha e crack; Que as pedras de crack apreendidas estavam dentro da geladeira de sua casa, dentro de um coador de café**; Que conhece o terceiro acusado João Paulo, vulgo Neguinho, de vista, pois residia no Condomínio da Amizade no Valentina Figueiredo, onde a interroganda residia com o seu companheiro Otávio; Que não sabe informar qual o envolvimento que tem o terceiro acusado João Paulo Martins da Silva, com o seu companheiro, Otávio; Que sabe informar que João Paulo foi preso no mesmo dia dela interroganda e seu companheiro Otávio; Que na residência do Otávio foi encontrado uma arma, segundo a esposa do mesmo; Que Otávio trabalha como operador de máquinas na empresa CONCRESOLO; Que não sabe informar quantas pedras de crack ou maconha seu companheiro consumia por semana; Que não é verdade que ela comercializava drogas juntamente com seu marido. Que tem 19 anos de idade; Que já viu pedras de crack e cigarros de maconha, porque seu companheiro usava; Que antes de sua filha nascer, chegou a ver o seu companheiro Otávio usando drogas. Que não sabe informar se João Paulo é envolvido com atividade criminosa." (Dayana Carolina César do Nascimento: fls. 396/397)*

"Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita. Que na verdade era proprietário de uma arma de fogo já há 4 anos; Que adquiriu a arma em uma feira de troca de cavalos em

Santa Rita; Que também é verdade que foi encontrada pequena quantidade de droga em sua residência, para seu uso próprio; Que tem 28 de idade e é viciado desde os 13 anos de idade; Que usa droga do tipo maconha e crack; Que trabalhava na COPERSOLO, como operador de máquinas; Que residia no local onde ocorreu o fato, somente há três meses; Que não sabe porque Jociênio o acusou de tráfico; Que nunca comercializou drogas; Que costumava fumar com um vizinho do lado, para que sua família não presenciasse; Que tem uma filha com três anos de idade. Que está preso há seis meses. Que a segunda denunciada, Dayana Carolina, é sua esposa; Que conhece o terceiro denunciado João Paulo, vulgo Neguinho, do condomínio da Amizade, Valentina Figueiredo; Que morou durante três meses no referido condomínio; Que foi encontrado no interior na sua residência uma arma de fogo 357, sem munição; **Que foi apreendida no interior da sua residência, certa quantidade de maconha e cerca de 28 pedras de crack; Que a maconha foi encontrada dentro da geladeira acondicionada dentro de um coador de café; Que a pedra de crack estava encima do som na sala da sua residência;** Que não tem nenhuma ligação ilícita com João Paulo; Que o apenado Jociênio encontra-se detido no Presídio Padrão de Santa Rita; Que as armas apreendidas não eram de propriedade de Jociênio e sim dos adolescentes, que um dos adolescentes foi apreendido quando ele interrogando foi e que as armas apreendidas não eram para dar segurança ao tráfico de drogas; **Que foi apreendida arma de fogo na sua residência e na residência do acusado João Paulo;** Que não sabe informar aonde as armas foram enterradas, afora as que foram encontradas na sua residência e na residência de João Paulo; Que não faz parte de nenhuma facção criminosa. Que trabalhou na empresa COPERSOLO durante 1 ano e cinco meses, na função de operador de máquinas; Que nunca teve nenhum problema com seu trabalho em decorrência do vício; Que não sabia onde estavam escondidas as armas apreendidas; Que viu quando umas pessoas chegaram com um saco preto, tentando escondê-lo em frente à residência de João Paulo; Que costumava comprar a droga para usar durante a semana, na quantidade suficiente; Que foi abordado pelos policiais quando estava a caminho do trabalho, oportunidade em que eles disseram que já estiveram na casa do interrogando; Que depois ficou sabendo que a sua companheira, que ainda estava dormindo, apanhou dos policiais para dizer o que eles queriam saber; Que após ser abordado foi levado para delegacia e em seguida até a sua casa, ocasião em que pode dizer aos policiais onde estava a arma e a droga; Que no momento em que os policiais foram até a sua casa, estavam lá apenas sua esposa e sua filha. Que nunca comprou droga a João Paulo; Que algumas das armas apreendidas estavam na casa de João Paulo." (Otávio do Nascimento e Silva, fls. 398/399)

Após o aditamento à denúncia de fls. 415/424, os réus foram novamente interrogados, ocasião em que foram indagados sobre as interceptações telefônicas em que seus nomes foram citados.

E, embora tenham mais uma vez negado o tráfico e a associação para o tráfico de drogas, confirmaram a propriedade das armas de fogo e Otávio confessou que falava por telefone com o apenado Jossiênio, apontado como o chefe da organização criminosa que atuava no bairro do Valentina praticando diversos crimes.

Vejamos:

*"Que não são verdadeiros os fatos denunciados no aditamento da denúncia; Que não tem conhecimento de tráfico de drogas no condomínio; Que Énio é casado com sua irmã de nome Patrícia; Que antes de ser preso Énio morava no Bairro das Industrias com sua irmã, e que depois da prisão Patrícia se mudou para Campina Grande; Que Patrícia não possuía loja à época, não sabendo se tem hoje; Que Patrícia adquiria roupas nas lojas em João Pessoa e as vendi nas casas aqui mesmo, numa espécie de "sacoleira" que de vez em quando Patrícia lhe repassava algumas roupas, sendo vendidas e sendo pagas quinzenalmente, diante depósitos efetuados por sua esposa Dayane, pois o interrogado passava o dia trabalhando; Que o interrogado trabalhava na CONPERSOLE, como operador de máquina; Que recebia pelo trabalho, em torne de 1.000 reais, as vezes, 1.100, as vezes 900 porque era por produção, que além disso tinha a renda apenas do Bolsa Família no valor de 110 reais; Que sua esposa Dayanne não trabalhava e que sua família era composta por sua esposa e sua filha, todos sustentados pelo interrogado; Que os depósitos feitos na conta de Patrícia era em torno de 200 reais, mas sua esposa recebia de clientes que ficavam devendo a Patrícia e que depois depositava na conta de Patrícia; Que os depósitos eram feitos em dinheiro; Que não sabe informar número de agência ou conta de Patrícia, salvo em gano era da Caixa; Que o seu cunhado Josienio era conhecido pelos apelidos de Enio e "china"; Que não sabe se houve algum depósito nas contas de Kléber dos Santos porque Patrícia passava algumas contas para Dayana fazer depósitos para o pagamento das roupas; **Que recebia várias ligações de "China", apesar do mesmo está preso no presídio de Santa Rita; Que "china" queria se aproximar do interrogado, que não se recorda dos diálogos citados nessa audiência,** em que China dizia que não queria ninguém comprando roubo na favela dele; Que se recorda que china lhe disse uma vez que era bom para o interrogado morar nesse Condomínio da amizade; Que o interrogado não gostava de lá porque houve um tiroteio em frente a casa dele logo que chegou lá; **Que não lembra dos diálogos nas páginas 266; Que "china" lhe ligava mais***

anoite, quando o interrogado chegava serviço; Que conheceu João Paulo no Condomínio; Que João Paulo morava só com a esposa; Que por vezes mandava Dayana dar prato de comida para João Paulo; Que sua cunhada e sua esposa não possuem apelido; Que um indivíduo conhecido como "landinho", de nome Orlando Pereira da Silva; Que parece que seu irmão "landinho" era próximo de Enio, pois mantinham cadeia juntos; Que quem deu um tiro em direção ao Condomínio foi um menor; Que esse menor já morava lá quando o interrogado chegou; Que Dona Tina mora no Condomínio e que não sabe sua relação com "china"; Que o menor que efetuou o disparo de fuzil é conhecido como Jo; Que no dia em que foi preso foram conduzidos a delegacia ele, sua esposa Dayana, João Paulo e Jo; **Que a arma que tinha na sua residência era uma 357; Que as munições estavam enferrujadas;** Que a polícia esteve em sua casa quando estava somente sua esposa; Que o depoente chegou depois e entregou a arma, uma pequena quantidade de maconha e crack; Que não sabe onde a polícia encontrou as outras armas, mas chegou em sua residência já com as armas, um fuzil, o denunciado João Paulo e o adolescente Jo; Que usava drogas, mas não usa mais; Que sua esposa não viajava para Campina Grande para encontrar Patrícia; Que se recorda que a última vez que sua esposa tinha ido a casa de Patrícia foi em 2009, pois Patrícia tinha passado por um cirurgia e foi ajudá-la; Que nunca ouviu falar no nome de uma pessoa chamada "jacaré", que queria comprar uma arma de Enio, conforme a fls. ; Que não sabe que foi encontrada uma arma no quarto de João Paulo; Que o irmão do interrogado de nome Orlandinho, já morou no Condomínio da Amizade, mas que na época do fato morava em Santa Rita; Que as ligações feitas por "china" para o interrogado era feita por número confidencial, e por isso não sabia seu número." (OTÁVIO DO NASCIMENTO E SILVA, fls. 457/459)

Dayana, por sua vez, confessou que fazia vários depósitos bancários, não obstante negar que o dinheiro proveniente deles tivesse ligação com o tráfico de drogas, alegou que eram relativos à venda de roupas de uma cunhada sua de nome Patrícia e que se deslocava até Campina Grande só para comprar roupas e que adquiria muitos produtos, entrando em contradição com o valor da renda que disse que a família ganhava, cerca de mil e cem reais:

*"Que a não é verdadeira a acusação constante no aditamento à denúncia. Que é companheira de Otávio e afirma que a casa onde ambos residem não é boca de fumo; **Que fazia os depósitos apenas relativos a venda de roupas comercializadas por sua cunhada; Que não fazia nenhuma entrega a mando de Jossênio. Que efetuava os depósitos bancários diretamente na conta de sua cunhada Patrícia; Que não lembra número de conta de agência e banco; Que não efetuou depósitos bancários nas contas das beneficiárias Maria***

Aparecida e Francenilda, descritas nas fls. 253; Que conhecia o João Paulo do condomínio; Que não conhecia o Ênio, mas ouvia falar porque ele era o companheiro de sua cunhada, irmã de Otávio; Que a cunhada de nome Patrícia na época do fato morava em Campina Grande; Que Patrícia vendia roupa de grife, pois a mesma é proprietária de uma lojinha ao lado da casa onde ela mora; Que sempre que tinha novidades a declarante se descocava até Campina Grande para comprar roupas, para a própria interrogada de seu companheiro Otávio; Que fez uma compra bastante significativa para Otávio; Que fazia contato com Patrícia através de um número da OI que não lembra o número; **Que não efetuou depósito na conta, cujo o titular é Kleber dos Santos fls. 259; Que não lembra o número do seu celular usado no final do ano de 2012; Que não sabe da relação entre "China" e Otávio, descritas nas fls. 256;** Que a interrogada nunca trabalhou; Que foi morar com Otávio desde dos 14 anos; Que só ele trabalhava na CONCRESOLE; **Que Otávio exercia a função de operador de perfuratriz; Que o mesmo fazia cerca de 1.000 reais mensais, além de receber o Bolsa Família no valor de 102 reais; Que essa era a renda total da família;** Que a família era composta de três pessoas, a interrogada, Otávia e sua filha; Que João Paulo não frequentava a sua casa; Que João Paulo morava só com a mulher e conhecia o esposo da interrogada, sendo que este de vez em quando mandava prato de comida para João Paulo; Que a interrogada não saia muito de casa; **Que foi encontrada droga na sua residência, do tipo maconha e crack; Que a interrogada não usava drogas; Que foi apreendida uma arma dentro de casa, mas a declarante não tinha conhecimento do tipo, nem o local onde se encontrava;** Que os restantes das armas foi encontrado por traz do condomínio e não no quintal da declarante, como foi anunciado; Que quando a polícia chegou a interrogada encontrava sozinha com a sua filha; Que quando seu marido chegou foi quem apontou a arma que estava dentro de casa; Que as demais armas que se encontravam no Condomínio foram encontradas por um adolescente; Que Patrícia tem dois irmãos aqui em João Pessoa, sendo eles Otávio e Orlando, além de dois ou três em São Paulo, mas não os conhece; Que Josênio conhecido como "china" se encontrava preso a época do fato e que quando foi morar com Otávio, Josênio já era presidiário; Que não sabe que seu marido tinha contato com "china", pois ele passava o dia trabalhando só chegava a noite" (fls. 460/461)

Ocorre que, além das contradições percebidas em todos os interrogatórios dos réus, suas oitivas não encontram respaldo nos depoimentos das testemunhas ministeriais ouvidas em juízo, que se encontram em total consonância com o relatório da GINTEL e interceptações telefônicas:

"Que confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial de fls.08/09, lidas nesta oportunidade; Que na época dos fatos narrados na denúncia, a testemunha fazia parte da equipe de policiais civis na delegacia de homicídios desta Capital; Que havia uma investigação na Delegacia de Repressão a Entorpecentes na Capital contra o tráfico de drogas no Condomínio Amizade, Valentina Figueiredo e na Comunidade conhecida como Torre de Babel, pois havia a disputa pelo território do tráfico naquela área; Que é do conhecimento da testemunha que havia uma interceptação telefônica, mas não sabe detalhes a respeito da mesma, apenas no dia que foi deflagrada a operação, foi repassada algumas informações acerca dos investigados no que tange a armas e drogas; Que no dia da deflagração da referida operação, foi uma operação conjuntas das delegacia de homicídios e DRE, pois as pessoas que estavam sendo investigadas pelo tráfico de entorpecentes também estavam envolvidos com homicídios; Que segundo o que foi apurado na interceptações, que o apenado conhecido por Ênio, que encontrava-se no presídio Padrão de Santa Rita, era um dos suspeitos do duplo homicídio, onde envolvia pai e filho; Que Ênio dava ordem aos denunciados, para o comando do tráfico de drogas e se fosse preciso a execução de seus rivais; Que não sabe informar se o Jossiênio da Silva também é conhecido por China; Que reconhece os três réus presentes na sala de audiências, como sendo as pessoas que foram presas naquela oportunidade; Que a testemunha participou da prisão de todos os três acusados; Que com o acusado João Paulo foi encontrado em sua residência uma arma de fogo, revólver calibre 38, que estava encima do guarda-roupa; Que o local da arma foi indicado pelo próprio João Paulo; Que também havia denúncias dos próprios moradores do Condomínio da Amizade, que os acusados invadiam apartamentos desocupados e mudavam de apartamento, dificultando as diligências policiais no que tange a localização dos mesmos; Que o próprio João Paulo apontou o local onde estava uma pistola 765 e fuzil calibre 762; que o fuzil estava envolto de um saco plástico, embaixo de madeiras e galhos de árvores, em torno do Condomínio da Amizade, enquanto a pistola 765 estava em um local cercado dentro do próprio Condomínio; Que o revólver, o denunciado João Paulo disse ser de sua propriedade para a sua defesa pessoal, quanto ao fuzil e a pistola, juntamente com munições, calibre 762 e 12; que o acusado João Paulo não informou quem era o proprietário das referidas armas; Que o acusado Otávio foi o primeiro a ser preso quando saía do Condomínio para o seu trabalho; Que quando Otávio foi abordado, não foi encontrado nada ilícito em seu poder; Que em seguida os policiais colocaram para Otávio toda a situação que estava sendo investigada; Que Otávio confirmou que a existência das armas, a priore, Otávio, juntamente com os policias, dirigiu-se ao seu apartamento; Que foi encontrado no interior da residência de Otávio uma arma 357, e a mesma encontrava-se

*municiada; Que também foi encontrada pequena quantidade de droga, tipo crack, não se recordando no presente momento se foi encontrado também maconha; Que Otávio disse que a arma era de sua propriedade; Que não se recorda que o acusado Otávio ter dito se era usuário de droga; Que o Condomínio Amizade é formado por vários blocos de apartamentos; Que o apartamento de João Paulo ficava em um extremo e o de Otávio em outro; Que o fuzil e a pistola apreendidos foram encontrados enterrados nas proximidades do apartamento do acusado Otávio e que o local aonde encontravam-se enterradas foi apontado pelo acusado João Paulo; Que a doze que estava enterrada por traz do bloco onde mora Otávio, foi apontado pelo adolescente, Josuel Pereira da Silva, conhecido por Jó; Que era do conhecimento dos policiais que as armas eram guardadas pelos denunciados e eram de propriedade do apenado Ênio; Que a acusada Dayana tinha conhecimento das armas e da droga, pois, quando da prisão de seu companheiro Otávio, o mesmo indicou o local aonde estava a arma, mas não se encontrava mais, tendo este solicitado de sua companheira Dayana aonde estava a arma; Que sabe informar que todos os denunciados tinham efetiva participação no tráfico de drogas; Que tem conhecimento que os acusados Otávio e João Paulo foram ouvidos na delegacia de homicídios, pois eram suspeitos na prática de homicídios; Que o fuzil é de uso restrito, bem como 765; Que o próprio Otávio confessou perante os policiais que atirou em direção a Comunidade Torre de Babel e quando foi efetuar o segundo tiro, a munição ficou presa na Câmara e o mesmo não sabia como remover a bala, inclusive com o impacto ele teria machucado o seu ombro. Que não tem nenhuma informação a respeito do comércio de drogas; Que não sabe informar se alguma dessas armas foi utilizada nos homicídios; Que não sabe informar sobre a autoria dos homicídios, mesmo porque as investigações ainda estão acontecendo.” (Testemunha do MP, **ISOYLLE CÁSSIO PEREIRA DA SILVA**, policial civil, fls. 402/403)*

“Que confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial as fls. 10/11, lidas nesta oportunidade; Que conhece os acusados presentes em audiência; Que é do conhecimento da testemunha que existe uma investigação, uma interceptação telefônica, autorizada pelo juízo Comarca de Santa Rita, que tinha como alvo Jossiênio, Tavinho e João Paulo, vulgo Neguinho; Que no dia que foi deflagrada a operação foi feito em conjunto com a DRE e a Delegacia de Homicídios da Capital; Que o depoente é um dos analista da operação; Que é do conhecimento da testemunha que as armas apreendidas eram de propriedade do apenado Jossiênio, porém as mesmas estavam guardadas com os denunciados; Que era uma das estratégias do Ênio, espalhar e enterrar as armas em vários quintais e terrenos próximos ao apartamento do acusado Otávio, Tavinho; Que tal estratégia era para dificultar a apreensão do arsenal por

*parte da polícia; Que no Condomínio da Amizade havia uma boca de fumo, e que a mesma funcionava na residência do acusado Tavinho; Que a testemunha tem conhecimento que o arsenal apreendido tinha por finalidade preservar a boca de fumo no Condomínio da Amizade, bem como, eram utilizadas em assaltos e homicídios; Que tem conhecimento que foi encontrada uma arma na residência do acusado Tavinho, não se recordando no presente momento qual delas; Que foi encontrada uma pequena quantidade de droga, tipo crack, na residência de Otávio; Que não se recorda de o acusado ter dito se a droga encontrada em sua residência era para consumo pessoal ou para mercância; Que a operação contava há dois meses, pois a interceptação havia por quatro vezes sido renovada; Que dentro do flagrante a acusada Dayana estava dentro de sua residência, é companheira do acusado Tavinho, onde foi encontrada a droga e uma das armas de fogo; Que durante a operação, ficou constatado que Dayana fazia alguns depósitos em dinheiro e algumas entregas para Jossiênio ou Ênio, também conhecido por China; Que o Jossiênio foi preso logo no início da operação, e os acusados João Paulo, Dayana e Tavinho, durante a permanência da referida operação; Que havia quatro equipes de policiais, duas equipes da DRE e duas da delegacia de homicídios; Que era o conhecimento do serviço de inteligência o inventário das armas apreendidas, pois Jossiênio relatou e descreveu as mesmas, inclusive os defeitos; Que informava que o fuzil travava o ferrolho; Que tem conhecimento que foi apreendida uma arma na residência de João Paulo, mas o mesmo não acompanhou a prisão deste; Que ficou comprovado, nas investigações, que João Paulo fazia a segurança armada da boca de fumo, que localizava-se na casa de Otávio; Que foram encontradas várias armas enterradas em vários locais, no raio de 50 metros da casa de Tavinho; Que as armas estavam enterradas em locais em locais diferentes, todas nas proximidades da casa de Tavinho; Que a ação foi conjunta com as delegacias DRE e Homicídios, haja vista que os mesmos eram suspeitos da prática de homicídios; Que desconhece o resultado, quanto a prática de homicídio, mas tem conhecimento que as armas foram para perícia de confronto balística, nas vítimas de homicídios daquela área; Que na época houve um confronto entre os membros da gangue do Ursulão, da Torre de Babel, com integrantes da organização de Jossiênio; Que Ursulão queria tomar a boca de fumo do Condomínio da Amizade, comandada por Ênio, apesar de estar no presídio padrão de Santa Rita; Que Ursulão pretence a mesma facção criminosa que Ênio, mas disputa o território do tráfico.” (Testemunha do P, **CIDICLEY DE OLIVEIRA BARBOSA**, policial civil, fls. 404/405)*

Comprova-se, também a participação dos apelantes nos delitos a que restaram condenados, pelas transcrições de trechos das conversas entre os recorrentes captados pela quebra do sigilo telefônico, transcritos às fls.

262/357 do processo, nas quais se observa a atribuição das condutas criminosas atribuídas aos recorrentes. Vejamos alguns trechos em que os nomes dos apelantes são citados e prova a função que cada um exercia na organização criminosa, *in verbis*:

"Data: 30/06/2011. Hora da chamada: 10:24:13
DA CHINA diz a **TAVINHO** que tem canto para guardar as coisas, mas que não tem gente para tomar conta (gerenciar).
DA CHINA diz que café vende com força lá.
TAVINHO pergunta quanto vende 50 de café. DA CHINA diz que compra a R\$80. [...]" (fl.268).

"Data: 04/07/2011. Hora da chamada: 08:01:39
ÊNIO pede para que seu cunhado deixe a menina com DONA DAIA e vá com **DAIANA** ajeitar um 'negócio' para ÊNIO e pegar um dinheiro para depositar com a filha de DONA TINA.
TAVINHO (CUNHADO DE ÊNIO) confirma que irá." (fl.277).

"Data: 04/07/2011. Hora da chamada: 09:51:16
...
Mulher de ÊNIO pede que ÊNIO mande ORELHA ficar olhando **TAVINHO** cortar as pedras.
ÊNIO diz que **TAVINHO** está cortando as pedras com **DAIANE** (mulher de **TAVINHO**) e que mandou **TAVINHO** fazer 'quatro'..." (fl. 280).

"Data: 04/07/2011. Hora da chamada: 10:23:09
...
TAVINHO diz que quando chegou a droga estava com a fita isolante, mas que as fitas estavam adulteradas.
...
TAVINHO diz que está cortando a droga em tamanho graúdo e que não mexe 'nisso' agora. ..." (fl. 283).

"Data: 04/07/2011. Hora da chamada: 10:55:03
...
ÊNIO pergunta se **TAVINHO** já entregou a droga ao GORDINHO.
TAVINHO confirma que sim.
ÊNIO pede para que **TAVINHO** pegue R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a filha de DONA TINA.
TAVINHO diz que já está com o dinheiro e **DAIANE** já foi buscar.
ÊNIO pede para **TAVINHO** depositar R\$ 1.600,00 (mil e seis centos) e deixar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) separados..." (fl. 288)

Assim, não há que se falar em a absolvição quanto aos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 sob o argumento de falta de provas.

Mister, nesse contexto, novamente esclarecer a legalidade da quebra do sigilo telefônico previamente autorizado judicialmente e sua força probante. É que a escuta telefônica é meio de prova válido, legal e legítimo para a apuração de eventuais responsabilidades criminais nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e, no caso, corrobora a versão dos investigadores de polícia.

Nesse norte:

Apelação. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Serendipidade. Encontro fortuito de provas. Crime em tela que foi descoberto por meio de interceptação telefônica realizada em outro feito. Validade. Autorização judicial que se exige apenas em relação à interceptação inicial. Autoria bem firmada. Validade da palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante. Majoração da pena-base, com fundamento nos maus antecedentes e quantidade e variedade de drogas reduzida para 1/3. Confissão que se apresentou inútil ao deslinde da causa, não merecendo valoração. Não cabimento da causa redutora do art. 33, §4º, da Lei Antidrogas, tampouco da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Pena final reduzida para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0073164-86.2016.8.26.0050; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de entorpecentes, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e resistência– Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos – Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento dos delitos imputados ao acusado – Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante que não tem o condão de macular a prova – Ademais, a condição de mero usuário não exclui, por si só, a prática da mercancia ilícita – Circunstâncias em que se deu a prisão do recorrente, somadas à apreensão de considerável quantidade de entorpecente que dão a certeza de que a droga destinava-se ao comércio ilícito – Pretendida absolvição do delito de associação para o tráfico – Descabimento – Diligência policial decorrente de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, corroborada por vasto conjunto probatório amealhado durante a instrução, que comprovam a estabilidade e permanência do apelante com outros indivíduos não identificados, para a prática reiterada do comércio

ilícito de entorpecentes – Depoimento de policiais – Validade – Crime de resistência que também restou devidamente comprovado nos autos – Violência perpetrada contra policial civil após identificação deste, consistente em dirigir veículo por alguns metros em via pública, arrastando o miliciano que iniciou a abordagem do acusado. Condenação mantida. Penas e regime bem dosados – Aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas em grau máximo – Descabimento – Réu reincidente – Ademais, comprovação de que o acusado integrava organização criminosa, fazendo do tráfico seu meio de vida – Modificação de regime prisional e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos – Desacolhimento - Regime fechado que se revelou o único cabível à espécie. Gravidade concreta dos delitos cometidos pelo réu, somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis, que determinam o cumprimento da pena em regime mais gravoso, bem como desautorizam a concessão de quaisquer benesses legais. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 0001708-47.2014.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015)

Destarte, como se pode ver pelas provas dos autos tanto na fase inquisitiva como na judicial, ficou devidamente provado que os apelantes Otávio do Nascimento e Silva e Dayana Carolina Cesar do Nascimento, juntamente com o também condenado João Paulo Martins da Silva associaram-se com o objetivo de traficar substâncias entorpecentes, com clara repartição de funções, tal qual descrito na peça.

As provas evidenciam, por exemplo, que a ré Dayana Carolina Cesar do Nascimento fazia parte da associação criminosa, responsabilizando-se pela parte financeira do bando, ao manter dinheiro do grupo em depósito, realizar pagamentos e transferências bancárias. Enquanto seu companheiro Otávio do Nascimento e Silva era o responsável pelo acondicionamento, venda e guarda dos entorpecentes, João Paulo vigiava o local.

A quantidade de drogas, ao contrário do alegado pelo primeiro apelante, embora não muito expressiva, não foi ínfima (33 pedras de cocaína em embrulhos plásticos – fls. 22 e 34; e um pedaço de 4,30g de maconha, fl. 35), portanto não desconfigura o delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

Ademais, ficou evidenciado o tráfico tanto pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, como por outros elementos de prova constantes nos autos, notadamente, as circunstâncias do local da apreensão conhecido por ser “boca de fumo”, as armas de fogo utilizadas para proteger a venda das drogas, a forma como as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas,

balança de precisão e vários sacos plásticos, que evidenciam a traficância de substâncias entorpecentes.

Não restam dúvidas, portanto, a respeito da pertinência das provas constantes nos autos e que a sentença condenatória em desfavor dos recorrentes deve ser mantida.

DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO

O crime de posse de arma de fogo também ficou evidente por todas as provas dos autos acima mencionadas em detrimento dos recorrentes.

A materialidade do delito restou comprovada à saciedade, não sendo alvo de insurgência, em face, inclusive, do teor dos laudos periciais de eficiência de disparos (fls. 242/245 e 250/253), atestando a prestabilidade dos artefactos, além das respectivas munições.

Quanto à autoria, não se ignora que o codenunciado e também apelante Otávio do Nascimento e Silva e o apenado Jossiênio assumiram a propriedade do material bélico, como se verifica nas transcrições de suas oitivas, todavia não encontra respaldo legal a alegação da ré/apelante de que não era proprietária das armas encontradas em sua residência e, portanto, não poderia ser condenada pelo crime do art. 16 da Lei 10.826/2003.

Isso porque, conforme previsto no art. 30 do CP, além da posse se tratar de circunstância elementar do tipo penal e, portanto, comunicável a todos, para configurar o crime é irrelevante a discussão sobre a propriedade dos objetos, e as circunstâncias da abordagem evidenciam que a ré Dayana também exercia sobre eles os poderes de vigilância e disponibilidade, eis que foram encontradas as armas e munições em sua residência, conforme ela mesma confessou às fls. 396/397 e 457/459.

Assim, ante a robusta demonstração da autoria e materialidade dos delitos, não há que se falar em absolvição, como querem fazer crer os apelantes, havendo supedâneo mais que suficiente no processo para corroborar os argumentos expendidos na sentença condenatória.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Por fim, todos os recorrentes se insurgiram quanto à dosimetria da pena. Passo então à análise.

As penas-base foram todas fixadas em patamar mínimo. O magistrado, em análise ao art. 42 da legislação de drogas, bem com em face das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, entendeu pela não exasperação da pena na primeira fase. Posteriormente, apenas a ré Dayana Carolina César Nascimento teve o benefício do tráfico privilegiado.

O réu Otávio Nascimento e Silva pede a aplicação da benesse do parágrafo 4º do art. 33 da Lei Antidrogas por ser primário e não ter prova de que integre organização criminosa. Pugna, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade.

Ambos os pleitos não encontram sustentação. Explico.

Conforme os fatos acima expostos, em face da manutenção de sua condenação nas iras do art. 35 da Lei Antidrogas, o réu não preenche os requisitos legais e, portanto, resta inviável a aplicação da benesse requerida:

*PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. 1. **A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do agente a atividades criminosas, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse prevista no § 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.** 2. *Agravo improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1092574/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)**

O pedido de recorrer em liberdade também não prospera, porque além do acusado ter respondido a todo o processo preso, persistindo os requisitos ensejadores da prisão cautelar, agora confirmada a sentença condenatória, com mais razão deve permanecer segregado.

Inclusive porque as Cortes Superiores já decidiram que é possível a execução provisória da pena após confirmação da condenação em segundo grau:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTADO. SANÇÃO FINAL SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença condenatória, ou mesmo no acórdão que julgou o recurso de apelação, o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem que isso caracterize violação a coisa julgada ou reformatio in pejus. 3. Não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade na imposição de regime inicial fechado, nos casos em que a sanção final é superior a 4 anos de reclusão, e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 421.323/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

A ré Dayana Carolina César Nascimento pugna pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto e consequente substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Não lhe assiste razão, eis que a referida apelante restou condenada às seguintes penas:

Pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06: 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa; pelo art. 35 da Lei nº 11.343/06: 01 ano e 06 meses de reclusão e 350 dias-multa; e pelo art. 16 da Lei nº 10.826/2003, 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, o que, aplicando a regra do concurso material, totalizou uma pena final de **07 (sete) anos de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.**

Assim, pela regra do art. 33, § 2º, "b", do CP, correta está a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Do mesmo modo, não preenche a apelante o requisito do inc. I do art. 44 do CP, sendo inviável a substituição por restritivas de direitos.

No mais, da análise dos autos, observa-se que o *quantum* das penas estabelecidas na sentença condenatória para os apelantes efetivou-se de forma absolutamente correta e fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado, que, em estrita observância às diretrizes dos arts.59 do CP, decidiu fixar todas as penas-base dos delitos no mínimo legal.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos apelantes.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré Dayana Carolina César Nascimento, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem sua manifestação. Bem como, expeça-se guia de execução provisória em relação ao réu Otávio do Nascimento e Silva.

Antes, importante observar que, não obstante o volumoso acervo processual, constata-se que a lauda encartada imediatamente após a fl. 390, está sem numeração. Ademais, as fls. 244 e 245 estão invertidas.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da

vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

